

O Papel da Defensoria Pública como Instrumento de Efetivação do Acesso à Justiça aos Vulneráveis

The Role of Public Defender's Office as an Effective Instrument to Access to Justice for Vulnerable People

CÉSAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO¹

Universidade de São Paulo (USP) e Centro Universitário Eurípides de Marília (Univem), São Paulo, Brasil.

ALINE BUZETE GARDINAL²

Centro Universitário Eurípides de Marília (Univem), São Paulo, Brasil.

RESUMO: A Constituição estabelece que compete à Defensoria Pública a missão de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Entretanto, diversos são os questionamentos sobre o limite de sua legitimidade e do conceito de necessitados. Assim, o presente trabalho tem por finalidade verificar a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* como elemento de participação democrática no processo, investigando os conceitos de hipossuficiência e de vulnerabilidade, a fim de verificar os limites de atuação da instituição como instrumento de acesso às pessoas e aos grupos vulneráveis. A pesquisa será do tipo bibliográfica, por meio de pesquisa qualitativa doutrinária e jurisprudencial, além de breve análise histórico-evolutiva do conceito de acesso à justiça. Conclui-se pela relevância de atribuir à Defensoria Pública a legitimidade para defender, em juízo e extrajudicialmente, os interesses das minorias, de grupos e de pessoas vulneráveis, a fim de assegurar o acesso à ordem jurídica justa.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; assistência judiciária; Defensoria Pública; legitimidade; grupos vulneráveis; *custos vulnerabilis*.

ABSTRACT: The Constitution establishes that it is incumbent upon the Public Defender's Office to provide full and free legal assistance to those in need. However, there are several questions about the limits of its legitimacy and the concept of the needy. Thus, the purpose of this article is to verify the performance of the Public Defender in the condition of *custos vulnerabilis* as an element of democratic participation in the process, investigating the concepts of hipossufficiency and vulnerability, in order to

1 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0003-1472-7369>>.

2 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0002-1430-4764>>.

verify the limits of the institution's performance as an instrument of access to vulnerable individuals and groups. The research will be of the bibliographical type, through a qualitative doctrinal and jurisprudential research, as well as a brief historical-evolutionary analysis of the concept of access to justice. It is concluded that it is important to give the Public Defender the legitimacy to defend, in court and out of court, the interests of minorities, groups and vulnerable persons, in order to ensure access to the just legal order.

KEYWORDS: Access to justice; legal aid; Public Defender's Office; legitimacy; vulnerable groups; *custos vulnerabilis*.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O conceito de acesso à justiça; 2 A constitucionalização da Defensoria Pública; 3 Conceito de hipossuficiência; 4 A Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*; 5 A legitimidade da atuação da Defensoria Pública sob a perspectiva da ADI 3.943; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça como expressão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou direito de ação), enunciando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (Brasil, 1988). A efetivação de tal garantia diante de uma sociedade fragmentada e fragilizada, com a existência de pessoas vulneráveis e grupos minoritários com especiais dificuldades e entraves para obter guarida jurisdicional, é a preocupação que move a presente pesquisa, por meio de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito do papel da Defensoria Pública no sistema jurídico brasileiro, como instituição legitimada a dar voz aos hipossuficientes. Vislumbra-se a necessidade de uma verdadeira “revolução democrática” para acesso à justiça (Santos, 2010), e o protagonismo da defensoria pública nesse jogo, a fim de dar equilíbrio às disputas judiciais envolvendo vulneráveis, é o que se coloca em questão e move o presente estudo.

Evidente que, conquanto ainda muito atual, a luta pelo acesso à justiça ao alcance de todos (especialmente dos hipossuficientes) encontra no Direito canônico uma das principais referências históricas, pois, iluminado pelos valores cristãos, trouxe a figura dos *advocati pauperum*, que tinha como finalidade atender as pessoas carentes de recursos, as viúvas e os órfãos, de modo que tais figuras se tornaram precursores da assistência judiciária (Cruz e Tucci; Azevedo, 2001, p. 8081).

Nota-se que, nos séculos XVIII e XIX, a solução dos conflitos civis refletia a individualização do Direito, partindo-se da compreensão que não cabia ao Estado sua intervenção ou preservação, destacando sua posição

passiva na solução dos litígios – é dizer: o Estado não estava preocupado com a incapacidade de muitos em utilizar-se da justiça e de suas instituições simplesmente por não terem condições de arcar com seus custos (Capelletti; Garth, 1988, p. 4).

O denominado Estado Liberal tinha um forte assento individual e não intervencionista, uma vez que se baseava na premissa de que todos os seres humanos nascem iguais, devendo desenvolver suas potencialidades cujo aproveitamento, basicamente, posicionava-o na sociedade (Barbosa, 2006, p. 1).

Já, no século XX, com a evolução e o crescimento das sociedades, em especial a partir da Primeira Guerra Mundial, tal modelo foi perdendo espaço nos países mais desenvolvidos, de forma que a visão individualista dos direitos foi ficando para trás. Entretanto, referindo-se ao princípio do século, passado tanto na Áustria quanto na Alemanha, Boaventura Santos (1986, p. 185) faz referências às frequentes “denúncias das discrepâncias entre a procura e a oferta de justiça”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, influenciada por movimentos europeus de direitos sociais e no conhecido *Welfare State* (*Estado do Bem-Estar Social*), inaugurou um novo modelo de Estado, buscando a real efetivação de direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, bem como a efetivação dos direitos sociais – reconhece-se que a função básica do Estado é, além de promover o crescimento econômico, assegurar a proteção dos cidadãos mais desfavorecidos (Barbosa, 2006, p. 1).

Esse novo modelo de Constituição originou-se de uma mobilização da sociedade brasileira em busca da democracia, a qual tinha por objetivo efetivar os direitos fundamentais, entre os quais merece destaque o direito de acesso à justiça.

Atualmente, a partir do atual estágio de desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, sobretudo diante do fenômeno da judicialização da política e das relações sociais, evidencia-se o protagonismo do Poder Judiciário, de modo que o processo judicial passa a ser visto como um instrumento privilegiado de participação política e de exercício da cidadania, e, com efeito, a lei não pode ser vista apenas em um enfoque estático, de regramento e disciplina destinado a manter o *statu quo*, mas também passa a exercer importante função transformadora, de inegável influência na realidade social (Alves, 2006, p. 38).

Juntamente com o desenvolvimento de tais direitos, o direito de *acesso à justiça* caminhou a *pari passu*, de modo que, assim como o Estado

passou a assegurar um patamar mínimo de bens e serviços essenciais a todas as pessoas (tais como o direito à alimentação, ao vestuário, à educação, à assistência médica, etc.), também passou a incluir entre os serviços assegurados à população, também, a *assistência jurídica*, assumindo o Estado, às expensas dos cofres públicos, o funcionamento de um sistema de serviços destinados a garantir a “igualdade de armas” em litígios judiciais e proporcionar assistência jurídica extrajudicial com o objetivo de facilitar o conhecimento dos direitos para permitir seu pleno exercício (Alves, 2006, p. 50-51).

O sociólogo português Boaventura de Souza Santos (1986, p. 18) denomina o acesso à justiça como um direito *charneira*³, isto é, um direito cuja denegação acarreta a negação de todos os demais. Assim, a sua essencialidade é indiscutível, pois, como *metagarantia* que é, o acesso à justiça é pressuposto da proteção de todos os demais direitos fundamentais, uma vez que de nenhuma valia seria enunciar direitos sem dispor de algum meio efetivo de tutela.

Dessa forma, reconheceu-se a necessidade da criação de uma instituição que assegurasse o acesso à justiça àqueles que não tivessem condições de prover sua defesa por seus próprios recursos. Foi, então, instituída a Defensoria Pública, como instituição essencial para a jurisdição, com a incumbência de tutelar o direito dos hipossuficientes.

A redação original do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deixa patente a intenção criar uma instituição pública encarregada da defesa, judicial e extrajudicial, dos interesses dos cidadãos necessitados, especialmente sob o ponto de vista econômico.

Nesse sentido, a dificuldade surge nas diversas interpretações dadas ao termo “necessitados”, expresso no art. 134 da Constituição Federal, que se relacionam diretamente com o alcance e limite da atuação da instituição.

Por muito tempo, os “necessitados” (ou hipossuficientes)⁴ eram apenas aqueles considerados totalmente desprovidos de recursos financeiros, ou seja, ligados intimamente com a questão econômica.

De qualquer modo, para a caracterização dessa condição, há de prevalecer que, no ordenamento jurídico brasileiro, o universo dos possíveis beneficiários dessa assistência não é definido por tabelas fixas baseadas nos

3 O termo tem origem do vocábulo francês *charnière*, nome que indica uma peça móvel que une dois planos, significando também um ponto de junção ou de encontro (Charnière).

4 Tendo em vista um certo sentido pejorativo que a palavra “necessitado” apresenta na linguagem comum, há quem proponha a sua substituição pela palavra “hipossuficiente” (Alves, 2005, p. 306).

padrões de rendimentos auferidos pelo cidadão. A exigência de critérios de elegibilidade para o atendimento, com base no número de salários-mínimos da renda familiar, ou qualquer outro critério preestabelecido de modo genérico, não encontra qualquer respaldo no atual ordenamento constitucional e infraconstitucional do País (Alves, 2006, p. 306).

Adotando-se interpretação mais elástica do tema, alguns doutrinadores, como Ada Pellegrini Grinover (2011, p. 13), ampliam tal conceito de forma a abranger, também, os necessitados do ponto de vista organizacional, que abrange os socialmente vulneráveis (consumidores, usuários de serviços públicos, usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente). Para ilustrar seu raciocínio, a autora faz comparações com a defesa penal, em que não cabe ao Estado indagar se há ricos ou pobres, uma vez que os acusados, de qualquer forma, se não constituírem advogados, ainda que ricos sejam, não poderão ser condenados sem uma defesa técnica efetiva, sob pena de macular o processo de nulidade absoluta por ausência de defesa.

Diante desse cenário, elementar entender o alcance da atuação da Defensoria Pública, que melhor se traduz na expressão *custos vulnerabilis*.

1 O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Por necessária a contextualização do tema proposto, inicia-se relatando algumas considerações acerca do fundamental direito ao acesso à justiça, que se qualifica como uma prerrogativa básica do Estado de Direito, o próprio direito a ter direitos, ou seja, via de viabilização dos demais direitos e liberdades, cuja denegação acarretaria a de todos os demais (Santos, 2013, p. 167).

Dada a notória complexidade do tema, diversos são os autores que tentaram, ao longo da história, conceituar e até mesmo definir o que de fato significaria o acesso à justiça.

Em uma de suas várias obras sobre o tema, Mauro Cappelletti, em parceria com Bryant Garth, reconhece que a expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a proteção do Estado, de forma verdadeiramente acessível; e a produção de resultados que sejam individual e coletivamente justos. Ainda, o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igua-

litário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos (Capelletti; Garth, 1988, p. 5). O chamado Projeto de Florença vem agora revisitado por nova pesquisa global acerca do acesso à justiça, em movimento intitulado *Global Access to Justice Project*, com o escopo de verificar se as premissas e conclusões do trabalho anterior seguem válidas nos tempos atuais, em diferentes experiências jurídicas (Paterson, 2019).

Equivale-se a dizer que, embora a ordem jurídica proclame uma série de direitos e garantias aos indivíduos, é necessário que o Direito conte com mecanismos e instrumentos de efetivação de tais direitos, de modo que sejam efetivamente assegurados.

Importante se faz distinguir que o acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao Poder Judiciário e a suas instituições, mas sim o conjunto de valores e direitos fundamentais para o ser humano, nada restrito ao ordenamento jurídico processual. Isso porque, para o efetivo acesso, é indispensável que o maior número de pessoas consiga demandar ou defender-se adequadamente (quando na via judicial), e que haja segurança de suas próprias soluções (quando na via extrajudicial) (Cesar, 2002, p. 49 e 101).

No entanto, conforme Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), para que possa ser efetivo o acesso à justiça, diversos são os obstáculos a serem transpostos, como: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas relacionados aos interesses difusos. Assim, os autores contextualizam o acesso à justiça a partir da necessidade de três ondas renovatórias, sendo a primeira onda relacionada à assistência judiciária prestada aos economicamente desfavorecidos, a segunda referente à representação jurídica para os interesses difusos e, por fim, traz um novo enfoque de acesso à justiça, vinculada à simplificação dos procedimentos e a desjudicialização dos conflitos.

Nos ensinamentos do Professor Kazuo Watanabe (1988, p. 128), a problemática do acesso à justiça não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas sim de viabilizar o “acesso à ordem jurídica justa”. Mais recentemente, referido autor destacou que o acesso à justiça deve se atentar aos seguintes critérios: (1) direito às informações, ao conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente para a aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com a realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça (Watanabe, 2019, p. 10).

No mesmo sentido, adequando a problemática do acesso à realidade, o acesso à justiça abarca uma gama de princípios paralelos que devem ser cumpridos, tais como: celeridade, contraditório, ampla defesa, decisões justas e ações afirmativas que possam, no caso concreto, transformar a realidade e buscar a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza, que se revela como a origem de todas os problemas sociais ligados à violência urbana (Nogueira, 2011, p. 30).

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Somente a partir da década de 1980 que se iniciam algumas transformações para assegurar a efetividade do direito ao acesso à justiça no Brasil, principalmente no que se refere à sua democratização e utilização como forma de garantir e concretizar os direitos individuais, econômicos, sociais e coletivos, com o principal marco evolutivo materializado na promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito de acesso à justiça encontrou importante evolução, assumindo maior relevância e efetividade no Brasil. Nota-se que o alcance desse princípio aumentou significativamente, com a adoção expressa da inafastabilidade da jurisdição no texto constitucional – art. 5º, inciso XXXV (Brasil, 1988).

A Constituição, outrossim, não se limita a estabelecer apenas o direito de *assistência judiciária* (a gratuidade de acesso ao Poder Judiciário, por meio da isenção das custas e demais emolumentos processuais), mas passa a preconizar a *assistência jurídica integral e gratuita* aos que não possuem renda suficiente, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República (Brasil, 1988).

A fim de garantir a viabilidade e a efetividade de tais enunciados, fez-se necessária a constitucionalização de instituições independentes e capazes de atingir, ou pelo menos de possibilitar atingir, os objetivos propostos no texto constitucional. Assim, no capítulo referente à estrutura do Poder Judiciário, a nova Constituição enumerou uma série de instituições consideradas como “funções essenciais à justiça”.

Entre essas instituições, pela primeira vez na história constitucional do Brasil foi expressamente mencionada a Defensoria Pública como instituição indispensável ao exercício da função jurisdicional e essencial para a edificação do Estado Democrático de Direito, atribuindo-lhe não apenas o encargo de garantir o patrocínio em juízo dos interesses dos necessitados, mas também a prestação da assistência jurídica integral e gratuita (Alves, 2006, p. 292).

O art. 134 da Constituição, inicialmente, dispunha que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (Brasil, 1988).

Nesse ponto, importante destacar a distinção entre *assistência judiciária* e *assistência jurídica*, assim como a noção correlata de *gratuidade de justiça*.

A *assistência jurídica integral*, exarada no texto constitucional, deve ser vista como um gênero do qual se desdobram duas espécies: a assistência extrajudicial e a assistência judicial/assistência judiciária. Esta última inclui todos os meios necessários para que o Estado preste a devida e justa prestação jurisdicional, incluindo, portanto, a denominada *gratuidade da justiça*, que se traduz na isenção do pagamento de custas e despesas vinculadas ao processo. Já a assistência extrajudicial se revela como a prestação de orientações e esclarecimentos gerais sobre questões jurídicas (Alves, 2006, p. 302).

Seis anos após a promulgação da Constituição, foi publicada a Lei Orgânica da Defensoria Pública – Lei Complementar nº 80/1994, destinada a regulamentar a norma constitucional e estabelecer regras gerais de organização das Defensorias dos Estados. Em seu art. 1º, a LODP prevê, em identidade à norma constitucional supracitada, a legitimidade da Defensoria Pública para atuação na defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (Brasil, 1994).

Após, relevante destacar que com a Emenda Constitucional nº 80/2014 deu-se nova redação ao art. 134 da Constituição Federal, que passou a considerar expressamente a Defensoria como uma instituição permanente, fortalecendo as funções institucionais e acrescentando no texto constitucional a defesa dos direitos coletivos, anteriormente não mencionados. O dispositivo passou então a prever:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Brasil, 1988)⁵

5 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014.

Com a nova redação, a instituição passou a ter posição de destaque frente à tutela dos direitos humanos, individuais e coletivos, uma vez que lhe foi conferida a função de proporcionar o acesso à justiça ao prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como a função de orientar e defender judicialmente, em todos os graus, os necessitados (Santana; De Matos Oliveira, 2016, p. 339).

A propósito, ainda com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, houve, enfim, a separação dos títulos “da defensoria pública” e “da advocacia”, que, em que pese estejam no mesmo capítulo da Constituição como funções essenciais à justiça (capítulo IV), foram separados nas Seções III e IV, com a consequente diferenciação dessas instituições.

Nesse diapasão, em recente decisão, data de 01.03.2018, no âmbito do REsp 1.710.155/CE, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu-se a distinção entre a atividade desempenhada pelos advogados e pelos defensores públicos, considerando que os defensores que têm regime disciplinar têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal, dispensando, portando, a inscrição dos defensores no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Ressaltou, ainda, que os defensores públicos estão sujeitos a regime próprio e a estatutos específicos, submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos, necessitam de aprovação em concurso público, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. Paralelamente, tal decisão enaltece a legitimidade da instituição de intervir em juízo sem que represente uma pessoa ou pessoas determinadas (Brasil, 2018).

Ainda, por força da Emenda nº 80, de 2014, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda em referência determinou que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à população correspondente, sendo que a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam contar com defensores públicos em todas as comarcas no prazo de até oito anos, contados a partir da vigência da norma (4 de junho de 2014) (Brasil, 1988)⁶. É certo que a implantação da Defensoria Pública em todas as Comarcas ainda é uma realidade muito distante no Brasil, a despeito do mandamento constitucional.

6 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014.

A seguir, será abordado o conceito de hipossuficiência, umbilicalmente ligado à legitimidade da Defensoria Pública, sobretudo nas hipóteses de intervenção como *custos vulnerabilis*.

3 CONCEITO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Embora a Defensoria Pública tenha suas atribuições expressas na norma constitucional, diversos são os questionamentos acerca do limite de sua atuação.

Por essa razão, fez-se necessária a delimitação da interpretação do termo “necessitados”, utilizado no art. 134 da Constituição Federal, para que, assim, se pudesse compreender o alcance e o limite da atuação da instituição na sociedade, bem como em quem seriam seus “beneficiários”⁷.

Por certo, reconhece-se que sua atuação está intimamente relacionada à intervenção em favor de grupos vulneráveis. Ocorre que, como se demonstrará a seguir, os grupos vulneráveis não se resumem apenas à hipossuficiência econômica, restrita a questões financeiras, como comumente se pensa.

De todos os temas envolvendo a atuação da Defensoria Pública, a intervenção em favor de grupos vulneráveis é o que tem levantado maiores discussões acadêmicas, já que a temática sugere que a atuação institucional deve ser direcionada à prestação da assistência jurídica, não apenas à hipossuficiência econômica, mas também às demais vulnerabilidades sociais.

Para o Defensor Público Maurilio Casas Maia, a Constituição não utilizou a adjetivação “econômica” aos termos “necessitados e “insuficiência de recursos” justamente para evitar a segregação e seleção antecipada (e arbitrária) de quais tipos de necessitados mereceriam a tutela do Estado defensor. Para ele, os diversos níveis de vulnerabilidade e necessidade devem ser aferidos em cada caso concreto, como forma de sustentar a legitimidade da Defensoria Pública (Maia, 2015, p. 6)

Acerca do tema, Ada Pellegrini Grinover leciona que o termo empregado pode ser interpretado de duas formas distintas, quais sejam, os necessitados no plano econômico e os necessitados do ponto de vista organizacional, que seriam os carentes organizacionais, ligados à questão da

7 Embora seja comum se referir tanto à assistência jurídica quanto à assistência judiciária como se fossem modalidades de “benefícios” outorgados pelo Estado em prol dos cidadãos, essa terminologia não é a que melhor se ajusta à realidade. Isso porque o acesso à justiça se revela como dever estatal, de forma que seu inadimplemento não se configura um mero “benefício”, mas verdadeiro “direito subjetivo público” de que é titular o cidadão (Alves, 2005, p. 303/304).

vulnerabilidade das pessoas em face das relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea (Grinover, 2011, p. 13). Tais reflexões são de suma importância diante de atual contexto, com a existência de grupos contrários ao *stabelichment*, muitas vezes espoliados, esquecidos ou olvidados dos processos de tomada de decisão (Oliveira, 2017, p. 27).

Quanto aos necessitados econômicos, sem maiores discussões, entende-se que são os que assim o declararem, nos termos do antigo art. 4º da Lei nº 1.060/1950⁸, cujos termos foram revogados pelo novo Código de Processo Civil⁹.

Já os necessitados organizacionais são os que legitimam a atuação defensorial em ações coletivas, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/1994. Abrange os indivíduos socialmente vulneráveis, dos quais podemos incluir os idosos, as mulheres vítimas de violência doméstica, os portadores de deficiência, os consumidores, os usuários de serviços públicos, entre outros (Nishi, p. 23). Muitas vezes, a questão dos grupos minoritários não tem necessariamente a ver com a representação numérica, mas sim ao acesso e à participação na tomada de decisões, pois questões raciais, socioeconômicas e de gênero, por exemplo, muitas vezes impedem até mesmo grupos numericamente majoritários que desfrutam plenamente dos espaços democráticos, por sub-representação ou outros entraves.

No que tange às ações coletivas, a identificação dos hipossuficientes torna-se mais complexa, posto que o direito tutelado pertence a pessoas indeterminadas, ou seja, entre o grupo assistido, poderia haver indivíduos que não se enquadrassem como “hipossuficientes”.

No entanto, diante dos próprios princípios que regem a tutela coletiva, que visam à solução coletiva de litígios socialmente relevantes, bem como da função constitucional dada à Defensoria Pública, desarrazoada qualquer interpretação que venha a restringir sua atuação sob o argumento de que a ação coletiva beneficiaria não somente os necessitados, mas também outros interessados, não carecedores de sua defesa (Nishi, p. 24).

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que, conquanto a Defensoria Pública atue em favor dos necessitados, nada obsta que

8 O art. 4º da Lei nº 1.060/1950 assim dispunha: “Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

9 Nos termos do novo Código de Processo Civil, passou a prever: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

sua atuação beneficie outros interessados, ante a natureza difusa do direito tutelado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO JULGADO – INEXISTÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES – CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ATRELADOS A MOEDA ESTRANGEIRA – MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR NORTE-AMERICANO – INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – I – O Nudcon, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial. II – No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do art. 82 e incisos do CDC, bem assim do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor, expressamente, que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”. III – *Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a consequente facilitação ao acesso à justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes.* Recurso especial provido. (Brasil, 2006)

Ora, em se tratando de direitos difusos, não há cogitar-se nas situações particulares ou identificações individuais e, outrossim, salvo hipóteses de desvio de finalidade, o benefício de que eventual tutela concedida aos necessitados poderia alcançar pessoas não carentes nada seria comparável à negativa de tutela aos necessitados em se restringindo a atuação do órgão defensorial (Sousa, 2010).

Ademais, a interpretação do termo “insuficiência de recursos”, contido no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (“O Estado prestará assistente jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos”), não deve se limitar aos recursos econômicos, mas, em atendimento ao amplo acesso à justiça, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento de que compete à instituição também a defesa aos necessitados do ponto de vista organizacional, abran-

gendo a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Grinover, 2011, p. 14).

Mesmo porque qualquer interpretação restritiva aos conceitos de “necessidade” e “insuficiência de recursos”, levando em consideração somente a questão econômica, configurar-se-ia como um risco de limitar a atuação da Defensoria Pública (Santana; De Matos Oliveira, 2016, p. 342).

Salienta-se que a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos se aplica exclusivamente às demandas individuais, porquanto nas ações coletivas esse requisito resultará naturalmente do objeto da demanda, ou seja, o pedido formulado. Bastará que haja indícios de que parte ou boa parte dos assistidos sejam necessitados (Grinover, 2011, p. 14).

Assim, mesmo diante da abrangência do conceito de “hipossuficiência/vulnerabilidade”, os Tribunais Superiores têm possibilitado a tutela pela Defensoria Pública nas pretensões não somente dos economicamente necessitados, mas também dos hipossuficientes organizacionais (socialmente vulneráveis), de modo a conferir maior efetividade das ações coletivas (Nishi, p. 23).

Em algumas demandas, entretanto, a representação democrática de grupos de exclusão carece de uma representatividade adequada pelo Estado defensor, no que se convencionou chamar de atuação na condição de *custos vulnerabilis*.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*

Salienta a Constituição da República, em seu art. 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Brasil, 1988). No âmbito do Poder Judiciário, entretanto, a democracia participativa é revelada no exercício do contraditório (Pizzorusso, 1988, p. 24), com o poder de influência sobre o julgador e o conteúdo da decisão.

Com a incumbência constitucionalmente imposta de ser expressão e instrumento do regime democrático, promover os direitos humanos e defender os necessitados, é possível dizer que a Defensoria Pública exerce o papel de contrapoder, na medida que lhe incumbe a tutela de interesses de grupos minoritários em face da maioria e diante do próprio Estado, exercendo a parcela do poder que lhe é conferida como meio de conter o próprio poder constituído e a vontade majoritária na sociedade (Oliveira, 2017, p. 27-28). É a faceta do Estado defensor, que deve fazer frente ao Estado juiz

e ao Estado acusação (Maia, 2015). Ainda, caracteriza-se a instituição da Defensoria Pública por ter representatividade na defesa dos necessitados, de modo a exercer a democracia representativa nas demandas perante o Poder Judiciário, ainda que em um papel contramajoritário na função de *amicus communitatis* (Gerhard; Maia, 2017, p. 49).

Nesse cenário de atuação, e considerando que a Defensoria Pública vem sendo ligada à tutela dos grupos socialmente vulneráveis já há algum tempo, e sua atuação tem se revelado como *custos vulnerabilis*.

Primeiramente, cumpre informar que a utilização do termo *custos vulnerabilis* é uma expressão que pode ser traduzida como “protetor dos vulneráveis” ou “guardião dos direitos dos vulneráveis”. Essa expressão tem sido utilizada para designar as intervenções institucionais da Defensoria Pública e, também, para diferenciar sua missão institucional da atuação do Ministério Público como *custos legis* (Maia, 2016).

Equivale-se a dizer que em todo processo onde haja discussão acerca dos interesses dos vulneráveis será possível a intervenção da Defensoria Pública, independentemente de haver ou não advogado particular constituído. Isso porque, quando a Defensoria Pública atua como *custos vulnerabilis*, a sua participação processual ocorre não como representante da parte em juízo, mas sim como protetor dos interesses dos necessitados em geral. Tanto que essa intervenção pode ocorrer mesmo nos casos em que não haja vulnerabilidade econômica, mas sim vulnerabilidade social, técnica, informacional, jurídica, como é o caso, por exemplo, dos consumidores, das crianças e dos adolescentes, dos idosos, dos indígenas, entre outros.

No recente julgamento do HC 143641/SP (*habeas corpus* coletivo em favor das mulheres presas), várias Defensorias Públicas ingressaram com pedidos para intervir como *custos vulnerabilis*. O Ministro Relator Ricardo Lewandowski, monocraticamente, admitiu a intervenção das Defensorias Públicas na qualidade de *amicus curiae*. No despacho, o Ministro não enfrentou a temática acerca do *custos vulnerabilis*, tendo simplesmente admitido a intervenção de todos os postulantes como *amici curiae*.

Apesar de ainda não haver adoção expressa da figura do *custos vulnerabilis* pelo Supremo Tribunal Federal, muitos tribunais e juízes de primeira instância têm se utilizado dessa expressão para admitir o ingresso da instituição em juízo. Registra-se, como primeiro pronunciado judicial, provimento ainda raro no meio jurídico, a intervenção processual na modalidade de *custos vulnerabilis* expressamente reconhecida à Defensoria

Pública no julgamento de Apelação Cível nº 0002061-84.2016.8.04.0000 pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (Amazonas, 2018). É importante destacar que, no caso, já existia a atuação de um defensor público atuando enquanto representante processual na comarca de origem e, mesmo assim, admitiu-se a intervenção de um defensor público de classe especial (atuante no segundo grau) para desempenhar o papel de guardião dos interesses do vulnerável, em atuação interventiva (Maia, 2016). Houve, portanto, interessante aplicação da teoria das posições dinâmicas (Cabral, 2013), admitindo a participação de uma mesma instituição (regida pela lógica da unicidade e indivisibilidade), que atuasse em posições processuais distintas, por meio de membros diversos.

Entendeu o Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa (TJAM), após sucessivas negativas de reconhecimento dos problemas psíquicos suportados pelo interditado, seja pelo Ministério Público e pelo julgador de primeiro grau (que reconheceram tão somente problemas deambulares ao interditado), que o contraditório estava fragilizado em desfavor do vulnerável, de forma que a intervenção institucional da Defensoria Pública ocorreu espontaneamente, no sentido de estimular a análise correta e integral dos documentos médicos e psicossociais demonstrativos das mazelas mentais do vulnerável interditando, para além da problemática meramente deambular. Nota-se que, no caso em apreço, existia um defensor público enquanto representante processual na comarca de origem, o qual interpôs a apelação; e, por outro lado, atuou no caso ainda uma defensora pública em nome institucional, ou seja, em atuação interventiva. No fim, acolheu-se a existência tanto da vulnerabilidade meramente motora, suscitada pelo Ministério Público, como *custos legis*, quanto da incidência da vulnerabilidade psíquica e negocial do interditado, suscitada pelo apelante e pela Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*. Trata-se, portanto, do primeiro uso do termo *custos vulnerabilis* catalogado em nível de julgamento nos Tribunais e ainda da primeira aceitação judicial noticiada de tal condição em apelação cível.

Derradeiramente, necessário frisar que, ao se vincular a Defensoria Pública aos segmentos sociais vulneráveis, não se busca firmar qualquer monopólio defensorial sobre a tutela desses grupos. Pelo contrário, a intenção é demonstrar que se trata de uma instituição constitucionalmente mais vocacionada para a defesa de grupos vulneráveis (Maia, 2015, p. 11).

Daí a importância de se estabelecerem condições à Defensoria Pública para dialogar com os segmentos sociais minoritários, excluídos e alijados de representação, sobretudo quando estão em hipossuficiência argumentativa diante de processos em curso, a fim de estabelecer o papel de Defensor

Hermes¹⁰, como meio para efetivação democrática dos direitos fundamentais (Gerhard; Maia, 2017, p. 47-56). Dessa feita, a Defensoria é a porta de entrada para a superação dos obstáculos impostos às populações vulneráveis para a garantia dos seus direitos (Gonzáles, 2017, p. 73-74). Afinal, a quem se coloca como missão constitucional a defesa do hipossuficiente, se mostra imprescindível estar próximo das demandas e levar conhecimento jurídico, em atividade de educação em direitos para a conscientização e autonomia dos grupos vulneráveis, seja em atuação extrajudicial, seja em demandas individuais ou, ainda, em demandas coletivas para tratar de direitos e interesses transindividuais, como se verá a seguir.

5 A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DA ADI 3.943

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), em 16 de agosto de 2007, ajuizou Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.943, buscando a análise do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pela Lei nº 11.448/2007, que incluiu a Defensoria Pública no rol dos entes legitimados para propor ação civil pública.

A questão, portanto, recaía sobre a legitimidade da Defensoria Pública para propor ações coletivas para a proteção de direitos difusos, pois a ação pode atingir tanto necessitados (*lato sensu*) quanto terceiras pessoas que não se encontram nessa condição.

Os argumentos suscitados pela parte autora refletem a questão da legitimidade ativa, na defesa de direitos difusos e coletivos, alegando que a norma impugnada contraria o art. 5º, inciso LXXIV, e o art. 134, ambos da Constituição Federal, na medida em que defendem que a Defensoria Pública não tem legitimidade para a defesa dos interesses da coletividade, mas, sim, apenas teria titularidade para atuar na defesa dos necessitados, hipossuficientes de recursos financeiros. Por consequência, a Defensoria Pública não poderia defender, por ação civil pública, direitos difusos, porque sua atuação estaria condicionada à identificação dos que comprovarem a insuficiência de recursos. Ou seja, em síntese, aduz que a Defensoria Pública teria sido criada para atender, gratuitamente, aos necessitados econômicos, àqueles que possuem recursos financeiros insuficientes para se defender ju-

10 A referência à mitologia grega, que aponta Hermes como filho de Zeus e Maia, cujo papel seria de protetor dos comerciantes, ladrões e viajantes, funcionando como ponte ligação entre o inferno e o reino dos deuses, transmitindo as mensagens entre os dois mundos, por meio de fiel tradução na comunicação (Gerhard; Maia, 2017, p. 48).

dicialmente ou àqueles que necessitam de orientação jurídica, devendo ser estas pessoas, ao menos, identificáveis ou individualizáveis.

Na análise da questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, por unanimidade, improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, destacando que é constitucional a atribuição da Defensoria Pública para propor/ajuizar ação civil pública, bem como que inexistente vedação constitucional para a proposição deste tipo de ação pela Defensoria Pública, tampouco norma que estabeleça prerrogativa exclusiva do Ministério Público para ajuizar ações de direitos coletivos. No mais, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a defesa dos direitos coletivos pela Defensoria Pública é condizente com as novas tendências e a garantia e ampliação dos instrumentos de acesso à justiça (Nishi, p. 21).

Sobre o “conceito amplo de necessitado” para o “processo coletivo”, o Supremo Tribunal Federal adotou a manifestação doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, citando conceitos como *socialmente vulneráveis, carentes organizacionais, necessitados do ponto de vista organizacional* – tudo para que as necessidades coletivas possam ser tuteladas via Estado defensor, conforme se permite concluir a dicção constitucional. Com efeito, no trecho em que citada a jurista Ada Pellegrini Grinover, restou claro que *necessitado e insuficiência de recursos* são conceitos jurídicos indeterminados, os quais devem ser interpretados de acordo com os objetivos da República, mormente no processo coletivo, a fim de garantir o máximo de justiça social possível (Maia, 2015, p. 11).

A Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, acervou que o argumento de proteção hipotética aos interesses de cidadãos abastados desconsidera o imensamente superior custo social da negativa de atendimento a uma determinada coletividade que poderia ser tutelada pela atuação da Defensoria Pública nas situações concretas que autorizam o ajuizamento de ação civil pública (Brasil, 2015).

Afinal, como pondera Ada Pellegrini Grinover (2011, p. 12), seria um contrassenso a existência de um órgão que só pudesse defender necessitados individualmente, deixando de abranger a defesa de lesões coletivas, que se mostram muito mais graves socialmente. Até mesmo em razão de efetividade do Poder Judiciário e dos imperativos de economia processual, mostra-se oportuna a ampla legitimidade da Defensoria para a propositura de ações civis públicas.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal admitiu a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública, na defesa de

interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sustentando que a definição de necessidade deve ser determinada pelos princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais, de modo que não há exclusividade ao Ministério para o ajuizamento de ação civil pública ou prejuízo institucional ao *Parquet* no reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública na tutela de interesses transindividuais¹¹.

Portanto, de modo indubitável, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, a partir do julgamento da ADI 3.943, que ao termo “necessitado” admitem-se variadas interpretações, não restritas somente ao adjetivo “econômico”.

CONCLUSÃO

A atuação da Defensoria Pública no cenário jurídico atual mostra-se fundamental para a consolidação do direito fundamental do acesso à justiça, esse que pode ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico garantidor dos direitos de todos. Enquanto instituição responsável pela materialização do direito fundamental do acesso à justiça, integral e gratuita, posiciona-se, além de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, como expressão e instrumento do regime democrático. A sua legitimidade decorre da Constituição, a partir dos arts. 134 e 5º, inciso LXXIV, que possuem conceitos jurídicos indeterminados, como o termo “necessitados” e “insuficiência de recursos”.

A partir da interpretação e análise desses termos, que estão diretamente relacionados com a atuação e legitimidade da Defensoria Pública, nota-se que há um silêncio constitucional, pois os termos supracitados não foram acompanhados de qualquer adjetivação de caráter “econômico”, como muito se conclui.

Após reflexão sobre o tema, infere-se que a ausência de adjetivação ocorreu exatamente para evitar o prejulgamento de quais tipos de necessi-

11 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI Nº 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 11.448/2007) – TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS *STRITO SENSU* E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGENEOS – DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL – ACESSO À JUSTIÇA – NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (Brasil, 2015).

tados mereceriam a tutela pelo Estado defensor. Dessa forma, o “silêncio constitucional” não funciona como limitador, mas sim como amplificador das atribuições defensoriais.

Já, nos processos coletivos, cuja problemática advém de se identificar ou não se todos os tutelados são merecedores da assistência defensorial, a conclusão constitucionalmente aceitável é a de que a legitimidade e a intervenção da Defensoria Pública não estão conectadas somente ao critério meramente econômico, mas sim a qualquer espécie de coletividade carente de direitos.

Certo é que existem diversos grupos que podem ser chamados de necessitados constitucionais/jurídicos/organizacionais, os quais merecem especial proteção do Estado por sua específica situação de vulnerabilidade e necessidade social, como, por exemplo, os idosos, os jovens, os adolescentes, as crianças, as mulheres, os consumidores e os portadores de necessidades especiais.

Tal entendimento foi ratificado com o julgamento da ADI 3.943 pelo Supremo Tribunal Federal, que revelou a superação da visão segregatória da legitimidade defensorial coletiva, adotando conceito amplo de necessitado para o processo coletivo.

Neste contexto, surge também a expressão *custos vulnerabilis*, que traduziu a intervenção da Defensoria Pública não somente quando da sua substituição de advogado privado, mas também da intervenção constitucional defensorial, movida pelo resguardo do interesse institucional do próprio Estado defensor. É certo, outrossim, que o reconhecimento da importância do papel desempenhado pela Defensoria Pública não tem qualquer pretensão de subestimar os demais atores e personagens do acesso à justiça, bem como não é pretensão do presente trabalho cotejar o modelo público com outras experiências relacionadas com o acesso à justiça, tais como a assessoria jurídica popular, a capacitação jurídica de líderes comunitários e a advocacia popular, entre outros mencionados por Boaventura Santos (2011) em seu estudo quanto à “revolução democrática da justiça”.

Por tudo o quanto foi apresentado, na atual conjuntura doutrinária e jurisprudencial brasileira, decisões que limitem a legitimidade coletiva do Estado defensor ao critério econômico, tal entendimento não se mostra razoável e muito menos compatível com o amplo acesso à justiça e com o conceito constitucional de necessitado adotado pelo Supremo Tribunal Federal, à luz dos princípios e das garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. A estruturação dos serviços de assistência nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006.
- AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Apelação nº 0002061-84.2016.8.04.0000, Rel. Ari Jorge Moutinho da Costa, J. 28.11.2016.
- AZEVEDO, Júlio Camargo. A atuação da Defensoria Pública em favor dos vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. *XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos*, Teses e Práticas Exitosas, Santa Catarina, 2017. p. 95-103.
- BARBOSA, Claudia Maria. O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. *Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi*, Fortaleza, 2006.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: maio 2018.
- _____. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.710.155/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 01.03.2018, DJe 02.08.2018.
- _____. Superior Tribunal de Justiça, REsp 555.111/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, J. 05.09.2006, DJ 18.12.2006.
- _____. Supremo Tribunal Federal, ADI 3943, Relª Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, J. 07.05.2015, acórdão eletrônico, DJe-154, Divulg. 5.08.2015, Publ. 06.08.2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse” sobre a migração entre polos da demanda. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Ed. UFMT, 2002.
- CHERNIÈRE. Linternaute Dictionnaire. Disponível em: <<http://www.linternaute.com/dictionnaire/fr/definition/charniere/>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de processo civil canônico: história e direito vigente*. São Paulo: RT, 2001.

GERHARD, Daniel; MAIA, Maurilio Casas. O defensor Hermes, o *amicus communita(t)is* e a Defensoria Pública enquanto *médium* para a efetivação da dimensão democrática dos direitos fundamentais. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). *Defensoria pública, democracia e processo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 47-61.

GONZÁLES, Pedro. O Defensor-Hermes e a sociologia das ausências e a sociologia das emergências. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). *Defensoria pública, democracia e processo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 63-80.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer a respeito da constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, que conferiu legitimidade ampla a Defensoria Pública para a ação civil pública. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). *Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar nº 132/2009*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 483. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4820/Documento10.pdf>>. Acesso em: maio 2018.

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 101, p. 351-383, set./out. 2015.

_____. Defensoria Pública é admitida como *custos vulnerabilis* em apelação cível. *Empório do Direito*. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/defensoria-publica-e-admitida-como-custos-vulnerabilis-em-apelacao-civel>>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. O Estado-Defensor e sua missão enquanto *custos vulnerabilis* constitucional: um convite para reflexões. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/tag/mauricio-casas-maia/page/6/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MAGNA CARTA. Disponível em: <<http://www.thelatinlibrary.com/magnacarta.html>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

NISHI, Luis Fernando. A legitimidade ativa nas ações coletivas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo-a-legitimidade-ativa.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A nova Defensoria Pública e o Direito Fundamental de acesso à justiça em uma neo-hermenêutica da hipossuficiência. *Repertório de Jurisprudência da IOB*, v. III, Civil, Processual Civil, Penal e Comercial, jan. 2011.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado Del-Rey D. Philippe I*. 14. ed. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www.governodosoutros.ics>>.

ul.pt/?menu=consulta&id_partes=84&accao=ver&pagina=2>. Acesso em: 20 abr. 2019.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. O que é defensoria pública? Qual é a sua identidade? Concepções tangenciais da hermenêutica fenomenológica. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). *Defensoria pública, democracia e processo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 15-32.

PATERSON, Alan; GARTH, Bryant; ALVES, Cleber et al. Descortinando o “Global Access to Justice Project”: a nova pesquisa mundial sobre o movimento de acesso à justiça. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/descortinando-o-global-access-to-justice-project-02052019>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

PIZZORUSSO, Alessandro. Partecipazione popolare e funzione giurisdizionale. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 24-36.

SPENGLER, Fabiana Marion; DE LIMA BEDIN, Gabriel. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 13, n. 13, p. 129, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Leya, 2013.

_____. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 21, p. 11-37, nov. 1986.

_____. *Para uma revolução democrática de justiça*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

SANTANA, João Vítor Pinto; DE MATOS OLIVEIRA, Ilzver. Ação civil pública, defensoria pública e democratização do acesso à justiça: reflexões sobre a legitimidade ativa na tutela dos direitos difusos e coletivos. *Revista de Direito Brasileira*, v. 15, n. 6, p. 337-353, 2016.

SOUSA, José Augusto Garcia. Difusos, interesses: a legitimidade da defensoria. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 51, p. 94-106, 2010. Disponível em: <http://emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_94.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

_____. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Sobre o autor e a autora:

César Augusto Luiz Leonardo | *E-mail:* calleonardo@univem.edu.br

Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), Professor dos Cursos de Graduação em Direito e Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (Univem), Defensor Público do Estado de São Paulo. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo (Ceapro).

Aline Buzete Gardinal | *E-mail:* aline_buzete@hotmail.com

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Marília (Univem), Advogada.

Data da submissão: 30 de abril de 2019.

Data do aceite: 25 de junho de 2019.